

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11042.000303 / 95-79
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.795
RECURSO Nº : 118.887
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ / PORTO ALEGRE RS

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não há como considerá-lo nulo sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao órgão emitente do país exportador, prevista no art. 10, da Res. 78 da ALADI que disciplina o REGIME GERAL DE ORIGEM, implementada pelo Decreto 98 874 / 90.

Ademais, os Decretos 1024/93 e 1.568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito da ALADI não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

01104198

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.887
ACÓRDÃO Nº : 303-28.795
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ / PORTO ALEGRE RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em revisão aduaneira da Declaração de Importação 1009/94, relativa à importação de mercadoria provinda da República do Uruguai, com alíquota reduzida na conformidade do Decreto 550/92 - AAPCE 18, verificou a fiscalização da Receita Federal que a fatura comercial 0989 fora emitida em data posterior à do certificado de origem 02460. Foi lavrado auto de infração para cobrar o imposto de importação integral acrescido de juros de mora e da multa do art. 4o. Inciso I da lei 8218/91.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal: manteve a exigência dos impostos e excluiu, por indevida, a multa.

No recurso, alega a interessada, em resumo, que:

1. Não há elemento fático para afirmar-se que a fatura tenha sido emitida depois do certificado de origem visto que nem consta daquele documento a data de emissão;

2. No C. O., onde deveria constar a data da fatura, fez-se anotar a data do embarque, por erro involuntário;

3. O erro involuntário referido jamais será matéria suficiente para concluir que o C. O. tenha sido emitido antes da fatura ou para desclassificar a certificação de origem.

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, dizendo que o recurso não merece prosperar mas que deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.887
ACÓRDÃO Nº : 303-28.795

VOTO

Adoto o voto do ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes emitido no julgamento do Recurso 118.675, de interesse da mesma empresa recorrente, do seguinte teor, feitas as alterações de datas e números dos documentos:

“ O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de certificado de origem emitido por órgão competente da área da “Aladi”, quando com data precedente à contida no documento fiscal - fatura - da mercadoria.

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere à data da emissão da fatura e o documento de fls. , apenas contém expressa a data do embarque da mercadoria, que é posterior à do Certificado de Origem, ocorrida em 10.12.93 (fl.).

Não há prova, sequer indício, de que a fatura tenha sido emitida na mesma data do embarque da mercadoria. Ao contrário, tendo em vista que o Certificado de origem faz menção expressa ao número da mencionada fatura que dava cobertura à mercadoria, a presunção “juris tantum”, que não restou elidida, é de que esse documento já estaria emitido quando da expedição do atestado que legitimava o benefício fiscal postulado.

Ademais, e à mingua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que o Certificado de Origem era inverídico e inepto para produzir efeitos, sem que se procedesse a consulta ao órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no art. 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observe-se mais que o Decreto 1.024/93 dispôs no art. 1º que o 18 Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º O prazo de 90 dias a partir de 18/10/93 para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10 expressamente estatuiu que:



RECURSO Nº : 118.887
ACÓRDÃO Nº : 303-28.795

“ Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.”

Logo, face ao disposto no art. 1o. do Decreto 1024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do certificado de origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar que o tratamento da matéria vem sendo elástico no que respeita a prazos, consoante se vê do 8o. Protocolo Adicional do ACE-18 entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30.12.94, implementado pelo Decreto 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigente a partir de 1o. de janeiro de 1995 - art. 2o. - previa no anexo I - Capítulo V - art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos “no mais tardar, dez dias depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo”, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o certificado de origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coarctaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito que, baseada em presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.”

Pelos mesmos fundamentos, igualmente no presente processo, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR